



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357468-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado NEUSA MARIA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11749

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357468-72.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Pan S/A

AGRAVADA: Neusa Maria Cruz

JUÍZA: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença
- Decisão considerou ter a exequente-agravada comprovado o descumprimento da tutela de urgência, posteriormente confirmada em sentença, bem como majorou a multa aplicada naquela ocasião
- Insurgência do executado-agravante - Descabimento - Hipótese em que, tendo em vista a recalcitrância da executada-agravante em cumprir a obrigação que lhe fora imposta, era mesmo de rigor reconhecer-se o dever de pagar a multa - Excesso na majoração do valor outrora fixado a esse título de que tampouco se cogita - Quantia que, observados tanto o conteúdo da obrigação atinente à abstenção de realização de cobranças, como as consequências oriundas dessa resistência, não se revela desproporcional ou desarrazoada - Valor das astreintes majorado para R\$ 1.000,00, para cada cobrança indevida, até o limite de R\$ 50.000,00 - Decisão mantida. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Pan S/A** em oposição à decisão de fls. 134/136 dos autos principais, na parte em que considerou que “a exequente comprovou o descumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência posteriormente confirmada em sentença”, bem como majorou a multa diária aplicada naquela ocasião. Tal decisão foi proferida no bojo de cumprimento de sentença ajuizado por Neusa Maria Cruz contra Banco Pan S/A.

Sustenta o executado-recorrente, em síntese, o cumprimento das obrigações outrora estabelecidas. Insurge-se quanto à majoração da quantia fixada a título de multa diária, aduzindo que “o valor arbitrado mostra-se excessivo, dando causa assim ao manifesto enriquecimento sem causa do Impugnado, o que é vedado pela legislação pátria” (fls. 06). Pede o afastamento de tal penalidade ou, subsidiariamente, sua fixação em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso.

Agravo tempestivo, preparo recolhido.

É o relatório.

Decide-se.

De imediato, **observa-se terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade da regularidade objetiva e subjetiva do recurso, inexistindo qualquer óbice para o seu conhecimento.**

No mais, inobstante a insurgência do executado-recorrente, **não há como se reconhecer o desacerto do *decisum* impugnado.**

Com efeito, como bem anotado pelo magistrado de primeira instância:

“No que concernem **[sic]** às astreintes, a exequente comprovou o descumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência posteriormente confirmada em sentença.

Observo que, por força da decisão de fls. 193/195, não foi determinada apenas a exclusão do nome da exequente do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, providência que, aliás, foi cumprida por este Juízo. Foi determinada também a abstenção de realização de cobranças referentes a compras realizadas com aludidos cartões de crédito em 23.05.2023 e 24.05.2023.

À míngua de comprovação de que a exequente encaminhou o ofício ao executado, deve-se reputar sua ciência quando da liberação do aviso de recebimento nos autos digitais (06.12.2023).

Ocorre que os documentos que instruíram o presente incidente demonstram que as cobranças persistiram, inclusive, após a prolação de sentença, de modo que a multa é plenamente devida.

Não há que se falar em redução, já que sua função é compelir a parte ao cumprimento. E, neste caso, não teve ela o efeito almejado, já que restou incontroversa a continuidade das cobranças. Necessária sim a majoração” (fls. 134/136 dos autos principais).

Nessas circunstâncias, **tendo em vista a recalcitrância, a resistência injustificada da agravante-executada quanto ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, era mesmo de rigor reconhecer-se que a multa era devida.**

Tampouco merece prosperar a alegação de **excesso na majoração do valor arbitrado a esse título.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Destaca-se que, “Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer, um dos instrumentos disponibilizados para o seu exercício é a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, que funciona como meio coercitivo, de natureza inibitória” (AgRg no REsp n. 1.128.964/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27/8/2013, DJe de 13/9/2013).

Ainda, “Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica” (REsp. n. 1691748/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

In casu, considerados tanto o conteúdo da obrigação (“abstenção de realização de cobranças referentes a compras realizadas com aludidos cartões de crédito em 23.05.2023 e 24.05.2023” - fls. 135 dos autos principais), como as consequências oriundas da reiterada resistência do executado-agravante em cumpri-la, **não se revela desproporcional ou desarrazoado o valor das astreintes, que foi majorado para R\$ 1.000,00, para cada cobrança indevida, até o limite de R\$ 50.000,00.**

Nada há, em suma, a ser alterado.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator